



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 19/2018

Processo: Projeto de Lei nº 11/2018 do Poder Executivo

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 3.801/2009, que concede o cartão alimentação aos servidores municipais e dá outras providências".

Autor: Paulo Henrique Barros de Araújo.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 11 do Poder Executivo, que altera o valor do vale alimentação dos servidores municipais.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*. Além disso, a iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal¹, o artigo 24, § 2º da

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual e o artigo 39, inciso I da Lei Orgânica do Município de Bariri.

No mérito, há pouco a se observar, vez que a alteração do valor do vale alimentação é medida discricionária do alcaide, medida que visa a valorização do empregado público.

Todavia, registro que se trata de hipótese de aumento do gasto público, de sorte que a propositura deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, como reza o artigo 16 da Lei Complementar 101/2.000, sob pena de nulidade.

A título de ilustração, observe-se o entendimento apresentados nos pareceres abaixo colacionados:

e) as despesas decorrentes da concessão de vale alimentação devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15,16 e 17 da Lei; e o fornecimento dos documentos ou cartões eletrônicos de vale-alimentação deve ser realizada mediante prévio procedimento licitatório, de acordo com as regras insculpidas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, sendo que a definição da modalidade licitatória deve observar a soma do valor correspondente à taxa de administração, se eventualmente houver, com o valor total do benefício concedido² (negritei).

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Parecer nº 5.181/2015. Relator Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Ministério Público de

Contas de Mato Grosso. Disponível em:

file:///C:/Users/Jur%C3%ADdico/Desktop/PARECER_DO_MINISTERIO_PUBLICO_DE_CONTAS_179345_2015_01.pdf; Consultado em: 05/03/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

...

Em relação ao auxílio-alimentação, não há, também, impedimento legal para sua concessão aos servidores municipais. Para a concessão do mencionado benefício, entretanto, é de mister sejam observados os pressupostos discriminados pelo Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa na resposta à Consulta n. 684.998, da Câmara Municipal de Extrema, relatada por S. Exa. na Sessão de 15/12/2004, a saber: 1) seja respeitado o princípio da isonomia, ou seja, os benefícios podem ser concedidos desde que alcancem a totalidade dos servidores da administração pública municipal que se enquadrem nos critérios pré-estabelecidos em lei; 2) haja lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios; 3) exista autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; e 4) haja dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas. A concessão desse benefício deve obedecer, ainda, ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000, eis que esses dispositivos legais prescrevem cautelas a serem observadas para a geração de despesa pública, notadamente aquela de caráter continuado. Além disso, cabe salientar, por derradeiro, que devem ser observadas também as disposições da Lei n. 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos), se houver a contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação. Por remate, cumpre salientar que o benefício funcional em questão tem natureza indenizatória e, consequentemente, os gastos públicos a esse título não são computados para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar n. 101/2000, tanto que são contabilizados no elemento 3.3.90.39.00 — Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica³.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 11/2018 do Poder Executivo é **constitucional e legal**, desde que anexada as declarações e documentos previstos no art. 16 da LC 101/2.000, sob pena de nulidade.

³ Concessão de plano de saúde e auxílio-alimentação a servidores. Relator Conselheiro Simão Pedro Toledo. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Janeiro, fevereiro e março de 2009, v. 70; nº 01 – ano XXVII. Disponível em: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/395.pdf>; consultado em 05/03/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Bariri, 05 de março de 2018.

Câmara Municipal de Bariri
Pedro Henrique Carlinhos e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521